

ARTIGO DE OPINIÃO: MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇOS NOTARIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESFORÇOS PARA INTENSIFICAÇÃO DE PARCERIAS E REDES DE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Alcione Nery Souza¹

RESUMO

Na internet, no sitio do Ministério Público/MG (intranet), vê-se uma orientação jurídica cujo título é: *Ata Notarial enquanto meio probatório judicial e extrajudicial*. Esse assunto desperta curiosidade e interesse a respeito desse instrumento público também como uma possibilidade de ser um meio hábil à atuação dos diversos profissionais com formação em mediação extrajudicial ou judicial. Este artigo de opinião visa, portanto, identificar esforços de interação e integração de órgãos e entidades, em especial, cartórios e Ministério Público em Belo Horizonte. Considera-se que, de uma forma ou de outra, eles estão presentes em inúmeros locais do estado de Minas Gerais. Assim, analisando-se as demandas específicas desses dois atores, tem o objetivo de constatar *in locu se*, a partir de entrevistas e da verificação de atendimentos presenciais, registros, petições, denúncias, notas técnicas, legislação, há uma preocupação quanto aos elementos de análise informadores de um dever agir proativo. Igualmente se há o encaminhamento de casos a serem solucionados em sessões de mediação, conciliação ou negociação por si ou por terceiros legitimados e, se cuidam de identificar as diferentes demandas passíveis de conciliação ou mediação ou outro meio de autocomposição². E, também, identificar se esses atores encaminham, indicam ou instruem ao público-alvo (cidadãos, petionários e requerentes) sobre a possibilidade primeira de se utilizarem meios autocompositivos ou alternativos de conflito, esclarecendo-se lhes as vantagens que os métodos oferecem, a saber: a confidencialidade, os aspectos de vontade, a participação direta na geração de opções para a formulação de acordos, o sigilo das informações, a celeridade, a informalidade, a economicidade, a eficácia e a satisfação em poder preservar relações continuadas. Também, a obtenção de segurança jurídica quanto às questões envolvidas, a possibilidade de maior êxito a ser alcançado com a ajuda de um terceiro imparcial na condução das questões. Finalmente, identificar a possibilidade de esses atores desenvolverem um trabalho interno e sistematizado, criando setores específicos, parcerias, convênios, com vistas a um esforço de análise de suas demandas que, eventualmente, podem ou devem ser trabalhadas em sistema de mediação ou comediação, direta ou indireta.

Palavras-chave: mediação, autocomposição, mediação cartorial, comediação, atos cartoriais.

1 INTRODUÇÃO

¹Pós-graduada em Pedagogia Empresarial pela UEMG. Pós-graduada em Direito Ambiental pelo CAD. Pós-graduação- em curso - Mediação e Gestão de Conflitos pela FESMPMG/Faculdade Arnaldo/FNMC. Graduada em Pedagogia e Direito pela Faculdade Newton Paiva. Servidora Pública Estadual - MPMG.

²Meios autocompositivos vide em Resolução n. 125/11 CNJ e Manual de Mediação Judicial do CNJ

Observa-se que as pessoas buscam, nos órgãos/instituições públicos ou privados, uma prestação colaborativa profissional/técnica que lhes assegure maior segurança jurídica a algum direito que, eventualmente, esteja sujeito a situações de risco ou de danos. Nesse contexto, existe um pretense conflito, e os profissionais poderão atuar, visando a sua mitigação e a despolarização, enquanto medidas de prevenção a riscos ou danos identificados nessas demandas. Os interessados têm o intuito de registrar, requerer, peticionar, por desejarem resolver suas questões direta ou indiretamente, buscando a mais justa solução, evitando acionar o poder judiciário por razões óbvias: a morosidade e a probabilidade de uma decisão que pode não ser a desejada ou a mais prejudicial.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS-INTERFACES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIÇOS NOTARIAIS - REFLEXOS POSITIVOS PARA A COLETIVIDADE LOCAL

Nota-se uma substancial mudança no Poder Judiciário em termos de estrutura, espécies, enfoque e qualidade de serviços prestados. O jurisdicionado passa a encontrar no judiciário um órgão preparado para auxiliar as partes para se envolverem de forma mais proativa e autônoma na possibilidade de resolução mais efetiva dos conflitos e interesses. Rompe-se, assim, um vínculo da cultura da codependência, com uma prestação judicial mais condizente em que o conflito pode ser decidido de forma mais satisfatória. Prevalece hoje o surgimento de uma cultura da desjudicialização, em nosso País e se acredita em uma atuação que facilite uma negociação assistida em um processo composto por vários atos procedimentais, pelos quais, terceiros imparciais facilitam a negociação entre pessoas em conflito. Desse modo, habilitando-as a melhor compreenderem suas posições e a encontrarem soluções que se compatibilizam com seus interesses e suas necessidades. Ainda que o direito de ação seja compreendido como o meio de alcançar a satisfação de um interesse, o fato é que nunca se sabe qual a decisão advirá ao final, sendo certo que uma das partes sairá perdendo. Tal não ocorre por meio da autocomposição em que uma decisão, ao final, geraria maior satisfação e em que a composição de um acordo entre as partes seria o resultado de uma cocriação sendo corresponsáveis as partes na formulação do acordo.

Verifica-se pela leitura do citado roteiro de atuação elaborado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, Promotor de Justiça Leonardo Duque Barbabela, elaborado em 24/11/2015, um norte da atuação do Ministério Público no que diz respeito ao poder de requisição do órgão ministerial de expedir requisições a cartórios de Registros e Notas, bem como de requisitar o envio de cópias de atos notariais³. O roteiro de orientação técnica, em síntese, informa também que a *ata notarial* é meio probatório, tanto no âmbito judicial, quanto no extrajudicial, estando o Ministério Público isento de taxa de fiscalização judiciária e de emolumentos no ato da lavratura do referido instrumento público⁴. Cumpre destacar que aos notários compete a autenticação de fatos e, sendo necessário, poderá, a pedido do interessado ou requerente, comparecer ao local dos fatos para constatar, confirmar, certificar e/ou verificar o ocorrido bem como avaliar outras circunstâncias relevantes para a lavratura do ato notarial, podendo assim, inclusive, identificar imagens e eventuais registros gravados em arquivos e em mídias eletrônicas. Nesse mister, deverá o tabelião de notas lavrar as atas notariais com total neutralidade, sem a emissão de juízo de valor, daí porque se compreende a relevância do ato cartorial cuja peculiaridade é conferir segurança jurídica e servir como meio de prova em eventuais ações a serem ajuizadas pelo interessado.

O Código de Processo Civil _ Lei n. 13.105/2015_ dispôs sobre meios probatórios e ata notarial e informa:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial⁵.

³**Ementa:** Ata Notarial. Meio de Prova. Certificação acerca da existência ou modo de ser de um fato. Art. 6º da Lei n. 8.935/94 e art. 384 do Novo CPC. Isenção de taxa de fiscalização judiciária e emolumentos. Artigo 19 da Lei n. 15.424/2004 c/c art. 26, §3º, da Lei n. 8.625/93.

⁴Ata Notarial é um instrumento público por meio do qual o tabelião de notas constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações por ele presenciados, sem a emissão de juízo de valor ou manifestação de vontade e que poderão trazer possíveis consequências jurídicas.

⁵Segundo instrui o Promotor de Justiça, Leonardo Barbabela, em seu Roteiro de atuação/CAOPP, “[...] a ata notarial se reveste de meio probatório de elevada eficácia notadamente no caso de conteúdos veiculados através das redes sociais, tais como imagens, vídeos, filmes ou conteúdo similar. Com o propósito de evitar que alguma informação deixe de ser documentada caso o conteúdo divulgado (imagens, fotos, vídeos) na internet seja retirado da rede mundial de computadores, o interessado poderá se dirigir ao cartório de notas para que o tabelião acesse o endereço eletrônico indicado pelo requerente para elaboração de um relato detalhado acerca do dia, horário, conteúdo, imagens e sons captados diante dos seus sentidos, sem juízo de valor, e que serão documentados na ata notarial. Com esse valioso instrumento público evitam-se a deterioração de provas e evidências de qualquer natureza, haja vista que os atos notariais e registrais são, além de autênticos, seguros e eficazes, dotados de fé pública, portanto, capazes de influenciar de forma bastante eficaz no convencimento do julgador”.

O antigo Código de Processo Civil, no artigo 332 do CPC/73, dispunha sobre os meios de provas o seguinte:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Já o Provimento n. 260/CGJ/2013 assim dispõe sobre a ata notarial.

Art. 57 – Os atos notariais serão praticados:

I – por ordem judicial;

II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

Iii – a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

234. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido da pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

A ata notarial torna-se, então, um instrumento público legítimo, confiável, seguro, sigiloso e permite preservar a prova e cuja eficácia é demonstrar as circunstâncias relatadas, podendo ir além, eis que permite ao tabelião averiguar a notoriedade de um fato, nele agregar ou inserir registros fotográficos e até gravações de sons e imagens.

Conforme se extrai da orientação jurídica, o membro do Ministério Público pode requerer ao tabelião, objetivando a conservação de provas, que seja lavrada a ata notarial acerca de publicações em redes sociais para averiguações quanto a eventuais irregularidades ou lesão a direitos que são objeto de investigação pelo órgão, visando o deslinde dos fatos que, se forem constatados, poderão resultar na adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais. Observa-se que tal diligência visa a atuação resolutiva e autocompositiva, preferencialmente, notificando-se o interessado, que poderá compor ou transigir com a interveniência do órgão ministerial, caso seja essa a melhor opção avaliada pelo membro do *Parquet*.

Acredita-se que, sendo a ata notarial um ato unilateral da parte, a neutralidade do tabelião é um ponto que ensejaria um repensar e refletir para uma atuação cartorial preventiva, desejo esse expressado nas novas políticas de desjudicialização informadas, inclusive, no Provimento n67/2018 da CNJ. Ou seja, as partes envolvidas em geral desconhecem os reais interesses ou as motivações geradoras de eventual conflito, já havendo registros para fins de prova unilateralmente produzida. O agir cartorial, cre-se, poderia ter melhor encaminhamento do caso com a participação dos envolvidos por meio da mediação direta ou indireta.

3 DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS – CARTÓRIOS – CASO PRÁTICO

Em visita realizada a um cartório de Belo Horizonte, solicitou-se e, após os devidos critérios de sigilo, foi mostrada uma ata notarial sobre o caso de um representante comercial, cuja empresa em que trabalhava mudou de endereço, sem o informar. Instalando-se em local distinto, sem mudar suas atividades empresariais, deixou de acertar com o representante de vendas os valores de comissão a que fazia jus. O tabelião diligenciou, foi ao local, identificou a veracidade das alegações e lavrou a ata notarial. A escritã destacou que são vários os casos de escuta de problemas graves que já ensejariam a escuta ativa para fins de prevenção de conflitos judiciais.

Nesse caso paradigma, vê-se que um tabelião, com formação própria ou por seu quadro de servidores, poderia propor e, eventualmente, encaminhar o caso para ser mediado tão logo finalizados as diligências e o registro, com a adoção de critérios específicos compreendidos na mediação e na missão cartorial. Isto seria um passo na direção da política pública de desjudicialização, identificando os casos mediáveis, orientando, com base em seu saber jurídico, os cidadãos demandantes, conscientizando seu público da importância e possibilidade de adotar medidas de autocomposição. Observam-se muitos entraves que poderiam ser sanados com a criação de órgãos nos moldes do judiciário para solução de conflitos também voltados para as demandas que aportam nas serventias cartoriais, com profissionais aptos à mediação e conciliação com exclusividade, criando-se centros ou unidades extrajudiciais de prestação de serviços jurisdicionais e de apoio essencial ao judiciário.

4 A DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também, no âmbito do Ministério Público, há diversas representações/denúncias cujo destino, após análises e diligências, já podem resultar em uma intervenção autocompositiva (a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais, as práticas restaurativas e, na área penal, a transação penal e composição civil do dano, a delação premiada), sendo, inclusive, um norte que já é regulamentado para a atuação do membros e consolidado na Resolução n.

118/2014 do CNMP e Ato CGMP n. 2/2019. Verifica-se que o órgão tem-se dedicado à formação e ao treinamento de membros e servidores para a resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial consensual de conflitos e de controvérsias no âmbito ministerial. Por sinal, dispõe o inc. II, do artigo 6º da Resolução n. 118/14 do CNMP a possibilidade de articulação e integração com outros projetos e políticas desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e instituições que compõem o sistema de justiça e, da mesma forma, o inciso IV dispõe sobre a realização de convênios e parcerias para atender os fins da resolução e, ainda, especificamente prevê a criação de programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária. Torna-se importante destacar que, ao final da mediação ou da conciliação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão ministerial ou levado ao Judiciário com pedido de homologação, preservados o sigilo e a confidencialidade (art. 9º a 12º da Resolução n. CNJ 118/14). Vale dizer também que, segundo a lei processual brasileira, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais, podendo ser celebradas e documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta que poderá, quando for o caso, ser homologado judicialmente para surtir os efeitos legais.

5 CENÁRIOS - DA REALIDADE E ESTRUTURA FÍSICA E DE FORMAÇÃO OU CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL IDENTIFICADA NAS SERVENTIAS DE BELO HORIZONTE

Em razão do tema, foi realizada uma visita, em dezembro de 2018, a sete cartórios de Belo Horizonte na região central e no Barreiro. O objetivo foi verificar se, com a edição do Provimento n. 67/2018 do CNJ⁶, as serventias de Belo Horizonte já estariam preparadas, e

⁶ Provimento n. 67/2018 do CNJ - Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento

Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural

absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

devidamente interessadas em desenvolver trabalhos de mediação, conforme autorização expedida pelo CNJ. Embora de forma facultativa, visa a prevenção de litígios e prevê a norma diversos dispositivos de implementação de estrutura específica e de organização de trabalhos nessa vertente.

Conforme dispõe o Provimento n. 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, os notários e registradores podem facultativamente realizar conciliação e mediação, o que depende de regulamentação pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC). No caso, qualquer interessado poderia requerer a mediação, sendo, então, expedida a notificação ao requerido para que, facultativamente, compareça para uma sessão de mediação, podendo o requerimento ser feito, inclusive, em conjunto pelas partes interessadas. É de fundamental interesse dos cidadãos ter ciência da possibilidade dessa prestação de serviços, o que deve ser divulgado. Daí a necessidade de as serventias irem se organizando, pois poderão prestar o serviço por si ou por terceiros imparciais contratados pela serventia.

Foi possível observar que alguns cartórios já estão preparando sua equipe de funcionários escrivães para que obtenham formação específica em mediação. A maioria, porém, apresentou dificuldades de falta de espaço físico para a realização dos trabalhos. Isso porque são necessárias salas especialmente montadas para as reuniões de mediação. Destaca-se que um único cartório dos visitados já dispõe de estrutura especialmente destinada a sessões de mediação. Trata-se do cartório do Barreiro, com salas já instaladas e adequada, e nele a tabeliã já atua com foco nas práticas alternativas de conflitos. Um outro cartório visitado não pretende, de forma alguma, atuar na seara da mediação e, se for o caso, irá atuar em parceria. Alguns já têm minimamente conhecimento do teor do Provimento n. 67/18 e demonstram muito interesse, mas em fase de estudos, e tomando ciência dessa possibilidade de atuação.

6 CENÁRIOS

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial

O Ministério Público vem fornecendo a prestação de serviços em mediação, com respaldo na Resolução n 125/11, na Resolução n. 118/2014 do CNMP e no Ato CGMP n. 2/ 2019, CPC/15, e em outras leis que trazem em seu teor orientações no sentido de promover a negociação enquanto forma de solução alternativa adequada de conflitos, controvérsias ou problemas, visando a resolutividade dos casos na seara consumerista, socioambiental, urbanística, penal e do direito de família. Vê-se, então, que há múltiplos espaços de atuação no órgão ministerial que, muitas vezes, são viabilizadas por vários instrumentos a partir demandas específicas identificadas em: notícias de fato, denúncias, audiências públicas, termos de ajustamento de condutas, inquéritos, recomendações, projetos sociais, transações penais e civil, acordos judiciais. Os serviços notariais estão ainda desenvolvendo formas de implementação dos procedimentos de conciliação e mediação nos moldes previstos no Provimento CNJ n. 67/2018 e na Resolução CNJ n. 125/2010, o que somente ocorrerá após regulamentação pelo NUPEMEC no âmbito do Tribunal de Justiça.

7 ESPAÇOS COLABORATIVOS

A Resolução n. 118/2014 do CNMP prevê que se promovam a articulação e a integração com outros projetos e políticas, nessa temática, e desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e pelas instituições que compõem o sistema de justiça.

Constata-se que os atores acima elencados dispõem de espaço para atuação podendo, por meio da interlocuções, intensificar trabalhos comuns e em parceria no campo da prevenção, nos âmbitos extrajudicial ou judicial de conflitos, precisando, ainda, criar outros canais interinstitucionais facilitando os meios existentes de resolução consensual de conflitos. Vale, igualmente, formalizar acordos, convênios, pactos e parcerias em redes de cooperação, seja com o setor público ou privado e a coletividade, legitimando ações, esclarecendo e orientando o cidadão a respeito da existência de tais mecanismos, buscando alternativas e mobilizando todos os canais envolvidos na solução do problema. Os notários e registradores, com base no Provimento CGJ n. 67/2018, estão autorizados, desde que devidamente capacitados nos termos da Resolução n. 125/11, a implementar, a requerimento do interessado, sessões de mediação e conciliação extrajudicial que versem sobre direitos disponíveis ou os individuais indisponíveis

que admitam transação. Isto gera seus impactos positivos e é ainda um método democrático, eis que qualquer interessado pode dirigir-se a um cartório notarial e requerer que a serventia entre em contato com a outra parte mediante notificação convidativa. Esse meio de notificação não é de imediato disponibilizado pelo Ministério Público, já que, em geral, a petição ou a representação ou a denúncia oferecida da parte passa por uma análise prévia e pela adoção de algumas diligências para identificar se o caso é de conciliação/mediação/negociação e, só então, se dará a notificação para a oitiva das partes envolvidas. Os acordos gerados podem ou não ser caso de homologação judicial a depender da situação ou disponibilidade do bem jurídico protegido.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a mediação de conflitos implica um compromisso que gera possibilidades concretas no sentido de criar uma cultura de liberdade e de corresponsabilidade em que os cidadãos devem ser prontamente orientados de que, no gozo da autonomia, constroem com o outro, auxiliados por terceiro imparcial, a melhor alternativa ao conflito evidenciado e opta por uma solução não necessariamente imposta pelo judiciário. A mediação na esfera extrajudicial ou judicial é uma prestação jurisdicional de relevante interesse público incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme legislação pertinente⁷, estando os Serviços Notariais e o Ministério Público, nesse norte, envolvidos e empenhados em um compromisso de melhor atender às expectativas da coletividade. As Câmaras Privadas de Mediação, da mesma forma, por meio da Portaria Conjunta n. 655/PR/2017, do TJMG e dos demais instrumentos legais propiciam uma amplitude de acesso à justiça com o uso de meios consensuais de conflitos, legitimando diversos protagonistas que se proponham a desenvolver suas metas específicas, somando-se às ações externas dos outros agentes quanto ao conhecimento

⁷Legislação, normas e instrumentos legais de interesse: Constituição Federal/88 – artigo 3º; Legislação e normas ou instrumentos de interesse: Código de Processo Civil/15 - artigos: 3º, 139-V, 165, 166, 167, 168, 169, 313, 170, 172, 173, 175, 174,190, 334, 356, 487, 694 a 699, 784-IV; Resolução 125/10 CNJ; Provimento 67/2018CNJ; Provimento 260/CGJ/2013 – Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais – art. 179, 208, 234, Resolução 02/2016 CFDI/MPMG; Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais, Lei 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais, Lei 8137/90 – Delação Premiada, Lei 12.850/13 – Justiça Restaurativa, Lei 7.210/84 – LEP, Recomendação CNMP54/17; Resolução 181/17; Resolução 118/2014 CNMP; Resolução 837/2018 TJMG; Ato CGMPMG 12/2016;

Manual de Mediação do CNJ

Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público – Conselho Nacional do Ministério Público e Escola Nacional do Ministério Público

de demandas individuais ou coletivas que facilitam o compartilhamento de esforços para a consecução de uma cultura pela paz.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ANOREG. A função social da atividade notarial: mediação e ampliação da competência. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br/site/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria x mediação: reflexões sobre um conflito. **Revista Cliente SA**, v. 5, n. 51, p. 61-2, 2006.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3

MACIEL, Máira Wollinger. A mediação como forma alternativa de resolução de conflitos no direito de família. **Direito-Pedra Branca**, 2009.

MARQUES, Karin Maria. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46520/atuabilidade-sobre-a-mediacao-de-conflitos-no-brasil-em-2015>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

NOTA TÉCNICA/FPRS N 001/2013 – Comissão de Prevenção aos Conflitos Urbanos e Inclusão Social – intrantet/sitio MPMG.

PEREIRA, Eduardo Calais. Um tabelião faz muita diferença: banco não identifica a vontade das partes em contrato imobiliário. Disponível em: <<https://www.tabelaodebarueri.com.br/notarios-sao-capacitados-para-fazer-mediacao-e-conciliacao/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SILVA, Érica. Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais>>. Acesso em: 15 MAR. 2019.

TABELIÃO DE BARUERI. Notários são capacitados para fazer mediação e conciliação. Disponível em: <<https://www.tabelaodebarueri.com.br/notarios-sao-capacitados-para-fazer-mediacao-e-conciliacao/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. 2017.

TJMG. TJMG se aproxima das câmaras privadas de conciliação e mediação. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-se-aproxima-das-camaras-privadas-de-conciliacao-e-mediacao.htm#.XIyAWShKiiM>>. Acesso em: 15 mar. 2019.